

PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA/GO
COMISSÃO DE LICITAÇÃO.
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 003/2020.

Assunto: impugnação ao edital de licitação.

Impugnante: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 12ª REGIÃO.

Trata-se de impugnação ao edital da concorrência pública nº 003/2020, cujo objeto é a concessão dos serviços de saneamento (água e esgotamento sanitário) do Município de Goianésia/GO.

A impugnante protocolizou impugnação contendo 10 (dez) laudas, questionando a ausência de exigência quanto à necessidade de que as licitantes apresentem registro da empresa, bem como de um profissional de química que componha seus quadros, junto ao conselho regional de química.

Em apertada síntese, aduz a impugnante que:

“O edital ora impugnado não traz a exigência de que as empresas participantes do certame, responsáveis pelo tratamento, saneamento, distribuição e controle de qualidade da água, através de procedimentos químicos, com a adição de produtos químicos e realização de análises químicas, físico-químicas, microbiológicas, etc., possuam registro no Conselho Regional de Química, bem como responsável técnico químico, devidamente habilitado, ferindo a legislação dos Químicos (sic), dentre as quais os artigos 27 e 28da Lei 2.800/56, (...)”

Mais adiante, o impugnante diz que:

*“O processo de tratamento químico de água e a realização das análises físico-químicas no controle de qualidade envolvem diversas **reações químicas, operações unitárias da área da química, métodos de análises físico-químicos**, entre outros conhecimentos que são adquiridos pelo profissional da*

química na sua formação. Além de todo conhecimento técnico envolvido nesse processo, ainda há exigência legal de químicos para a execução desses serviços.”

(...)

*“Dessa forma, o tratamento de água para consumo humano é atividade privativa de Químico, nos termos dos artigos 20, 25, 26, 27 e 8 da Lei nº 2.800/56, art 334, 335, e 341, da CLT e art. 2º, III, do Decreto nº 85.877/81, razão pela qual **a falta desse profissional na concessionária de serviço público colocará em risco a saúde da população de Goianésia.**” (destaque acrescido)*

Trouxe ainda o impugnante, texto de artigos de lei que menciona, e julga capazes de comprovar sua tese, além de algumas ementas de julgados que não se relacionam muito com o tema, mas tão somente aludem à necessidade de as **concessionárias de saneamento** possuírem profissionais químicos para a atividade de tratamento de água.

Passa-se a analisar a impugnação.

Inicialmente cabe expor que o presente certame visa conceder à empresa pública ou privada, ou ainda a consórcios de empresas, os serviços básicos de saneamento básico relacionados à água e esgotamento sanitário.

Como bem exposto no edital e nos anexos que o acompanham, aquela empresa ou consórcio que sagrar-se vencedor da licitação, DEVERÁ constituir uma SOCIEDADE DE PROPÓSITO ESPECÍFICO (SPE), que será a concessionária prestadora dos serviços licitados.

Daí, se percebe claramente que quem prestará os serviços de tratamento, distribuição, controle de qualidade, através de procedimentos físico-químicos, bem como realizará análises químicas, e toda sorte de trabalhos relacionados à atividade química, será essa SPE, que ainda não

existe, e será criada pela licitante vencedora, quando homologado e adjudicado o objeto da licitação, conforme bem exposto no edital, e na legislação correlata.

Entende-se portanto, que as razões do impugnante não destoam completamente do razoável, na medida em que, de fato, para a prestação dos serviços objetos da licitação, haverá que existir(em) profissional(ais) químico(s) para a realização das atividades privativas de quem possui conhecimento e habilitação para necessários para os tratamentos e atividades que envolvam química.

Entretanto, não serão as licitantes que prestarão tais serviços, de forma direta, mas sim, a SPE que será pessoa jurídica com personalidade própria.

Deste modo, exigir que as licitantes apresentem o requerido pelo impugnante, caracteriza restrição à competitividade, vez que seria exigir a apresentação de profissional que não prestará serviços para a licitante, mas sim para uma nova pessoa jurídica que ainda nem existe.

O art. 3º da lei de licitações prevê:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos

licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Exigir que as licitantes tenham, neste momento, profissionais de química, bem como que sejam elas próprias inscritas no conselho de classe referido, é criar impedimentos desnecessários a quem não irá de forma direta prestar os serviços relacionados ao objeto do certame, o que seria ilegal.

As próprias jurisprudências colacionadas pelo impugnante dão conta de que **as concessionárias de saneamento básico devem possuir inscrição no CRQ, assim como os profissionais de química responsáveis pelas ações privativas da atividade química.**

Desta forma, considerando o que as licitantes não se confundem com a futura concessionária – esta sim necessitará possuir profissional químico, bem como registro no competente conselho de classe, não há como conferir razão às razões da impugnante.

Por fim, com base nos fundamentos acima, a Comissão Permanente de Licitação julga improcedente a impugnação ora analisada.

Goianésia, 28 de setembro de 2020.



Raimundo do Carmo Raposo

Presidente da Comissão Permanente de Licitação